



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3630/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 8º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 8º

.....

III – observe os princípios da necessidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 6º desta Lei, vedada a divulgação em extensão superior ao estritamente necessário às finalidades previstas neste parágrafo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove dois ajustes pontuais no inciso III do § 8º do art. 7º da LGPD, na redação proposta pelo Substitutivo: suprime a expressão “quando possível” e adensa a regra com remissão expressa ao art. 6º da LGPD e com vedação objetiva à divulgação excessiva.

A observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade é exigência estruturante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O art. 6º, incisos III e VI, da Lei nº 13.709, de 2018, impõe tais princípios a todo e qualquer tratamento de dados pessoais, sem ressalvas, alcançando inclusive as hipóteses excepcionadas que se regem por lei específica, por força do art. 4º, § 1º, da própria LGPD.

Nesse cenário, a manutenção da locução “quando possível” instaura, no texto, regime de observância meramente facultativa, em rota de colisão com



o sistema da LGPD e com a arquitetura constitucional de proteção de dados pessoais, reconhecida como direito fundamental pelo art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. Não há fundamento dogmático para que princípios cogentes do regime geral sejam, no caso particular do flagrante em estabelecimento comercial, transformados em diretrizes condicionadas à conveniência do agente que divulga.

A simples supressão do termo “quando possível”, contudo, não esgota o problema. A divulgação de imagens e áudios em redes sociais possui, por sua natureza, potencial de viralização que tende a extrapolar largamente o mínimo necessário para as finalidades declaradas no próprio § 8º — quais sejam, a identificação do infrator e a colaboração com a autoridade pública. Para que os princípios não sejam reduzidos a fórmula retórica, mostra-se imprescindível convertê-los em regra operacional, mediante vedação expressa à divulgação que ultrapasse o estritamente necessário ao atingimento das finalidades autorizadas pelo dispositivo.

A remissão ao art. 6º da LGPD, por sua vez, ancora normativamente os princípios em seu núcleo definatório legal, evitando interpretações restritivas que esvaziem o seu conteúdo. A referência às “finalidades previstas neste parágrafo”, em lugar de “finalidade declarada” pelo agente, impede a reconstrução *ex post* da finalidade — prática que poderia legitimar divulgações inicialmente movidas por exposição pública e posteriormente justificadas como colaboração com a autoridade.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento que preserva a finalidade do projeto e, ao mesmo tempo, harmoniza o novo dispositivo com o sistema da LGPD, conferindo segurança jurídica tanto a quem divulga quanto a quem é exposto.

Sala da comissão, 20 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

